

# OS IMPACTOS PSICOSSOCIAIS SOFRIDOS PELAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS EM TEMPOS DE PANDEMIA

THE PSYCHOSOCIAL IMPACTS SUFFERED BY  
DOMESTIC WORKERS IN PANDEMIC TIMES

LOS IMPACTOS PSICOSOCIALES QUE SUFREN LAS  
TRABAJADORAS DOMÉSTICAS EN TIEMPOS DE  
PANDEMIA

## SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. O trabalho doméstico no Brasil; 3. A evolução normativa do trabalho doméstico; 4. O trabalho doméstico durante a pandemia; 5. Os impactos sofridos pelas trabalhadoras domésticas na pandemia; Considerações finais; Referências.

## RESUMO:

O artigo analisa os impactos sofridos pelas trabalhadoras domésticas na Pandemia. O estudo evidenciou que a tutela normativa do trabalho doméstico no país é insuficiente. Em seguida, demonstrou-se que a Medida Provisória (MP) nº 927/2020 e a MP nº 936/2020 flexibilizaram aspectos do contrato de trabalho temporariamente. Isso contribuiu para aumentar a vulnerabilidade das trabalhadoras ao favorecer o estabelecimento de jornadas de trabalho extenuantes – as quais prejudicaram a saúde física e mental delas. Adiante, constatou-se que esses fatores, quando somados aos estigmas sociais dessa categoria, cooperaram para agravar a precarização do trabalho nesse período.

Como citar este artigo:  
FERREIRA, Vanessa,  
RODRIGUES,  
Kaio. Os impactos  
psicossociais sofridos  
pelas trabalhadoras  
domésticas em  
tempos de pandemia.  
Argumenta Journal  
Law, Jacarezinho – PR,  
Brasil, n. 39, 2023,  
p. 287-318

Data da submissão:  
28/03/2022

Data da aprovação:  
14/04/2023

1. Centro Universitário  
do Pará - Brasil  
2. Centro Universitário  
do Pará - Brasil

### **ABSTRACT:**

The article analyzes the impacts suffered by domestic workers in the Pandemic. The study showed that the normative protection of domestic work in the country is insufficient. Then, it was shown that Provisional Measure (MP) nº 927/2020 and MP nº 936/2020 temporarily eased aspects of the employment contract. This contributed to increasing the vulnerability of workers by favoring the establishment of strenuous working hours – which harmed their physical and mental health. Further on, it was found that these factors, when added to the social stigmas of this category, cooperated to worsen the precariousness of work in this period.

### **RESUMEN:**

El artículo analiza los impactos sufridos por las trabajadoras domésticas en la Pandemia. El estudio mostró que la protección normativa del trabajo doméstico en el país es insuficiente. Luego, se demostró que la Medida Provisional (MP) Nº 927/2020 y la MP Nº 936/2020 flexibilizaron temporalmente aspectos del contrato de trabajo. Esto contribuyó a aumentar la vulnerabilidad de los trabajadores al favorecer el establecimiento de jornadas laborales extenuantes, lo que perjudicó su salud física y mental. Más adelante, se constató que esos factores, sumados a los estigmas sociales de esta categoría, cooperaron para agravar la precariedad del trabajo en este período.

### **PALAVRAS-CHAVE:**

Trabalho Doméstico; Pandemia; Precarização do Trabalho da Mulher.

### **KEYWORDS:**

Housework; Pandemic; Precariousness of Women's Work.

### **PALABRAS-CLAVE:**

Trabajo doméstico; Pandemia; Precariedad del Trabajo de la Mujer.

## **1. INTRODUÇÃO**

A origem do trabalho doméstico no Brasil remonta ao período colonial, quando houve a utilização da mão de obra de escravas africanas nas

atividades domésticas das casas dos senhores (ANDRADE, TEODORO, 2020).

Essa conjuntura foi transformada ao longo dos anos em virtude da implementação de normas que aboliram a escravidão e regulamentaram essa forma de trabalho. Contudo, hodiernamente ainda é possível observar os resquícios desse passado histórico por meio da discriminação e precarização do trabalho.

Em 2020, durante a Pandemia da Covid-19, observou-se que em razão dos impactos econômicos, da instabilidade política e dos problemas sociais, essas circunstâncias se tornaram mais delicadas após o advento das Medidas Provisórias nº 927/2020 e nº 936/20. Essas medidas dispuseram sobre regulamentações provisórias que atingiram os trabalhadores ao flexibilizar direitos e adaptarem os meios de trabalho durante a Pandemia.

Com base nesse contexto surge o seguinte questionamento: quais foram os impactos psicossociais sofridos pelas trabalhadoras domésticas durante a Pandemia da Covid-19, em decorrência dos acordos individuais firmados entre as trabalhadoras domésticas e seus empregadores durante a vigência das MPs nº 927/20 e nº 936/20?

A pesquisa foi desenvolvida pelo método dedutivo – por meio de exame bibliográfico e teórico-normativo, e possui o objetivo de analisar em que medidas as MPs flexibilizaram os termos dos contratos de trabalho doméstico na Pandemia, a fim de diagnosticar de que forma as domésticas foram prejudicadas nas negociações. Pretende-se também relatar como os estigmas sociais contribuíram para a precarização dessa forma de trabalho ao relatar o desgaste a saúde em decorrência das jornadas extenuantes.

O artigo está dividido em seis itens, sendo o primeiro esta introdução; o segundo trata da formação histórico-social do trabalho doméstico no Brasil; o terceiro aborda a relação de trabalho doméstico, suas características e sua regulamentação antes da Pandemia; o quarto apresenta as adaptações temporárias decorrentes das Medidas Provisórias nº 927/20 e nº 936/20 a essa espécie de trabalho; o quinto item evidencia os impactos psicossociais sofridos pelas domésticas neste período; e por fim, o sexto e último item apresenta as considerações finais da pesquisa.

## **2. O TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL**

Em meados do século XVI, o Brasil tornou-se colônia de Portugal

sob a égide de um fenômeno conhecido como Colonialismo, no qual as potências europeias passaram a exercer uma dominação política, social e cultural sobre os povos conquistados (QUIJANO, 1992).

Nesse contexto, os portugueses iniciaram a exploração dos recursos naturais brasileiros, primeiro pela relação de escambo – isto é, pela troca de objetos e, em seguida pela utilização da mão de obra dos indígenas escravizados. Assim, os lusitanos estabeleceram que os índios capturados passariam a atuar nas lavouras e as índias seriam responsáveis pelas atividades domésticas nas residências dos senhores, dentre as quais estavam preparar o milho e a mandioca, assim como tecer redes e moldar o barro (SANTOS et al, 2003). Contudo, essa dinâmica não prosperou e os lusos necessitaram substituir esses trabalhadores (FREYRE, 2003).

Por isso, os portugueses trouxeram muitos africanos ao Brasil para utilizá-los como mão de obra escrava e produtiva, por exemplo, nos engenhos de açúcar e extração de minério. Nessas circunstâncias, uma parcela de indivíduos, composta pelas mulheres mais bonitas e dóceis, foi destinada a laborar nas casas dos senhores como trabalhadoras domésticas. (ANDRADE, TEODORO, 2020).

Em geral, as escravas domésticas eram chamadas de “mucamas” e assumiram funções como cuidadoras de crianças, cozinheiras, lavadeiras, costureiras e amas de leite. Assim, é possível inferir que esses elementos estabeleceram os primórdios da concepção de trabalho doméstico, que ao longo dos séculos evoluiu e passou a agregar aspectos jurídicos (GOMES, 2016).

Esse contexto de dominação permitiu o surgimento do conceito de “Colonialidade do Poder”, proposto por Aníbal Quijano (2005). O autor assinalou que o Colonialismo e o Capitalismo Colonial permitiram a formação de uma hierarquia social, que possuía a “raça” como critério principal.

Esse modelo classificou as pessoas ao associar suas “raças” a posições e funções sociais dentro de uma estrutura de dominação. Esse sistema foi instituído por meio de uma perspectiva eurocêntrica para legitimar as relações de superioridade do colonizador europeu sobre os demais povos colonos. Assim, a “raça” foi determinante para a formação da divisão do trabalho, que posteriormente foi inserida na divisão sexual do trabalho vigente a época.

Contudo, embora característico do período colonial, os resquícios desse fenômeno ainda podem ser observados atualmente (CANDAU, 2010).

Esse sistema destinou a mulher negra a base de uma estrutura de dominação, haja vista que ela se tornou passível da opressão de homens brancos e negros – considerando a perspectiva machista, patriarcal e eurocêntrica que atribui a eles a capacidade de administrar a vida delas, assim como pelas mulheres brancas, visto que estão em um patamar superior devido aos estigmas sociais. Então, as mulheres negras foram desumanizadas tanto pela oposição entre homem e mulher quanto pela “racialização” (LUGONES, 2014).

Esse estado de inferioridade foi assimilado pela mulher negra, a qual passou de fato a entender-se como um sujeito desvalorizado, visto que o Colonialismo foi estabelecido também no imaginário coletivo a partir de uma perspectiva de compreensão do mundo que objetificava e desumanizava os negros. (FANON, 2018)

Por conseguinte, atualmente as mulheres negras possuem menos notoriedade na sociedade brasileira devido aos estigmas vigentes desde o período colonial. Por isso, essas pessoas possuem mais dificuldade para pleitearem e terem acesso a seus direitos, o que contribui para a perpetuação da invisibilidade delas perante a sociedade.

Nesse contexto, é possível deduzir que as mulheres negras que compõem a categoria de trabalhadoras domésticas são sujeitos subalternos, nos termos propostos por Gayatri Spivak (2010). A autora propõe em sua obra que existem grupos de pessoas que foram invisibilizados durante a história da humanidade por conta de processos de discriminação e dominação. Por isso, atualmente, esses indivíduos não possuem a devida visibilidade na sociedade, são marginalizados e encontram dificuldades para lutar por seus direitos, haja vista que são atribuídos por estigmas de inferioridade.

Por essa razão, as mulheres negras e domésticas podem ser caracterizadas nesse segmento, levando em conta a formação histórica do Brasil, os processos de violência, discriminação e a vagarosidade das autoridades competentes para tratar suas necessidades.

Uma vez caracterizadas como sujeitos subalternos, é válido indicar também que nem sempre as mulheres negras contaram com o apoio do

Feminismo para reivindicar seus direitos. Por meio da leitura das obras “Mulheres, Raça e Classe” (2016), de Angela Davis, “União Operária” (2015) e “Peregrinações de uma pária” (2000), de Flora Tristan, pode-se compreender um pouco melhor que na primeira fase do movimento feminista as mulheres brancas questionaram e reivindicaram a igualdade de direitos entre homens e mulheres, assim como direitos relacionados educação, casamento, voto e trabalho.

Já na segunda fase do movimento houve um direcionamento da discussão para outros assuntos, como sexualidade, família, trabalho, reprodução e desigualdades de gênero. Nesse momento destacaram-se como expoentes do movimento Simone de Beauvoir, por meio de sua obra “O Segundo Sexo” (1967), assim como Betty Friedan, por intermédio do livro “A Mística Feminina” (2020).

Diante disso, torna-se notório que essas duas fases não tinham o objetivo de atender as demandas das mulheres negras, que versavam principalmente sobre direito a vida – e seus desdobramentos, e ao trabalho, visto no pleito pela valorização e regulamentação dele.

Por isso, Grada Kilomba, por meio de sua obra “Em Memórias da Plantação: episódios de racismo cotidiano” (2008), atestou que as mulheres negras foram incluídas em ideologias que não correspondem a sua realidade, de modo que o sujeito do discurso de gênero é a mulher branca e o sujeito do discurso do racismo é o homem negro. Em decorrência disso, a mulher negra ocuparia um lugar à margem da etnia e do gênero, ou seja, outro patamar.

Porém, a partir de meados de 1960 a 1980 houve o surgimento e a popularização de movimentos de mulheres negras, tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil. Esses grupos buscaram entender precisamente os reais problemas enfrentados pelas mulheres negras, relacionados a vários aspectos, como as diversas formas de violência e discriminação que esse público sofre, assim como a morosidade e a omissão do Estado em garantir seus direitos. Esse movimento foi popularmente conhecido como feminismo negro.

Desde então houve a propagação desses ideais, pautados na luta pelo reconhecimento da discriminação e violência sofrida por essas pessoas. Essa disseminação está produzindo efeitos positivos na sociedade na medida em que gradativamente essas pessoas estão ocupando espaços sociais

de maior visibilidade.

É pertinente indicar que algumas análises feitas pelo feminismo negro ocorreram por meio da “interseccionalidade”, proposta por Kimberlé Crenshaw (2004). A interseccionalidade trata-se de um método de análise que considera a sobreposição de elementos, como o patriarcado, sexismo, racismo e as várias formas de opressão sobre o exame das condições de vida das mulheres negras.

Essa técnica permite o alcance a uma compreensão mais genuína e completa, por exemplo, das condições sociais do trabalho desempenhado pelas mulheres negras, haja vista que a visão tradicional das discriminações, que não leva em conta a sobreposição dos elementos propostos, gera um entendimento fragmentado da questão, uma vez que relaciona a discriminação de gênero apenas às mulheres e a racial somente a raça e etnia (CRENSHAW, 2004).

A partir dessa conjuntura é imprescindível assinalar que o desenvolvimento teórico do feminismo negro pode contribuir muito para a emancipação das mulheres negras, na medida em que esclarece a origem e a natureza de problemas sociais enfrentados por elas até hoje, pautados principalmente por questões de discriminação e violência. Assim, essa circunstância pode trazer benefícios as trabalhadoras domésticas considerando que a categoria é composta em grande parte por mulheres negras em situação de vulnerabilidade.

Além desse aspecto, compreende-se pertinente partir para a demonstração das características que compõem o perfil das trabalhadoras domésticas atualmente. A princípio, convém propor que o contexto social no qual elas estão inseridas apresenta resquícios do período colonial (BBC NEWS BRASIL, 2018). Portanto, a descrição dessa categoria será conferida, principalmente, por mulheres afrodescendentes, com baixa escolaridade e, em vários casos, chefes de família – tendo em conta que o número de famílias chefiadas por mulheres aumentou nos últimos anos, passando de 25%, em 1995, para 45% em 2018 (ESTADO DE MINAS, 2020).

A fim de consubstanciar esse argumento serão apresentados alguns resultados da pesquisa realizada pelas Faculdades de Campinas (FACAMP) no primeiro trimestre de 2020 sobre esse assunto. Aliás, ressalta-se que esses aspectos contribuirão para entender a gravidade da precari-

zação do trabalho das domésticas durante a pandemia da Covid-19, que será apresentada posteriormente.

O estudo apresentou que no primeiro trimestre de 2020, no Brasil havia cerca de 105 milhões de pessoas aptas ao trabalho – considerando os indivíduos a partir de 14 anos. Desse contingente, aproximadamente 92 milhões exerciam alguma atividade profissional, dos quais 40 milhões (43,7%) correspondem a mulheres. Nesse grupo, cerca de 5,5 milhões estavam trabalhando como empregadas domésticas, o que correspondeu a 13,6% das mulheres que trabalham, 6,0% das pessoas ocupadas e a 5,2% da mão de obra brasileira.

Em seguida, a pesquisa demonstrou que 74% desse grupo exerce suas funções sem registro formal, recebendo em média R\$774,00, enquanto as funcionárias que possuem carteira assinada, que correspondem a 26%, recebem em média R\$1.292,00.

Por conseguinte, comprovou-se que há distinção no valor da remuneração entre as trabalhadoras conforme a etnia. Com registro formal, as mulheres brancas e amarelas receberam em média R\$1.342,00, enquanto as negras e pardas obtiveram R\$1.261,00. Por outro lado, sem o registro formal, a remuneração média das trabalhadoras brancas e amarelas foi de R\$875,00, enquanto das negras e pardas foi de R\$724,00. Portanto, as trabalhadoras negras e pardas, sem registro formal, recebem as menores remunerações pelo trabalho.

Além disso, constatou-se que essa categoria de trabalho é integrada substancialmente por mulheres negras ou pardas, que compõem 65,3% do grupo, e ao analisar o trabalho informal verifica-se que esse percentual aumenta para 66,4%.

A pesquisa também detectou que 50,8% das trabalhadoras eram responsáveis pelos lares onde residem. Contudo, esse valor aumenta quando se analisa as domésticas sem registro de trabalho, correspondendo a 52%. Por isso, compreende-se que várias famílias são sustentadas por meio baixas remunerações.

No que tange a formação acadêmica, o estudo comprou que 44,8% das trabalhadoras não concluíram o ensino fundamental e 2,7% não possuem grau de instrução. Possivelmente, esse fator é utilizado pelos empregadores para desqualificar o trabalho doméstico, de modo que as menores remunerações são pagas às mulheres sem instrução e sem carteira assina-



da.

Nesse viés, evidencia-se que a compreensão de que o trabalho doméstico não exige qualificação por ser um trabalho manual colabora para a desqualificação das pessoas mais velhas atuantes nessa profissão, já que elas não possuem o mesmo vigor das jovens. Portanto, essa perspectiva contribui para desvalorizar o trabalho das mulheres mais velhas e justificativa o rebaixamento dos rendimentos em relação as mais jovens.

Ao analisar a idade, observou-se que as trabalhadoras domésticas são relativamente mais velhas do que as mulheres que ocupam outras categorias de trabalho.

Em função disso, os impactos registrados no item 5 serão mais intensos sobre as mulheres negras e pardas, chefes de família, que não possuem carteira assinada, com baixo nível de formação acadêmica, que estão em faixas etárias mais avançadas ou que de alguma forma se aproximem desses atributos.

### **3. A EVOLUÇÃO NORMATIVA DO TRABALHO DOMÉSTICO**

Embora originário do século XVI, o trabalho doméstico somente passou a ser tutelado pela legislação, de forma gradativa, a partir do século XX. Primeiramente, o Código Civil de 1916 buscou definir as características do trabalho doméstico e as regras de interação entre patrões e trabalhadoras nos artigos que dispunham sobre locação de serviços, mas não garantiu direitos trabalhistas. (BRASIL, 1916)

Em seguida, a Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, apesar de ser considerada um marco histórico por assegurar diversos direitos aos trabalhadores, não contemplou as necessidades das domésticas, haja vista que o art. 7º, a, excluiu as trabalhadoras do acesso a direitos e garantias previstos na norma. (BRASIL, 1943)

As domésticas permaneceram sem amparo normativo até a promulgação da Lei nº 5.859/1972. Essa norma foi responsável por iniciar a positivação dos direitos dessas trabalhadoras ao garantir férias anuais remuneradas de vinte dias úteis, a anotação de carteira de trabalho e a inscrição do empregado como segurado obrigatório da previdência. (BRASIL, 1972)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 deu continuidade a esse fenômeno ao assegurar às domésticas o salário mínimo,

a irredutibilidade de salário, o décimo terceiro, o repouso semanal remunerado, o gozo de férias acrescidas de um terço, a licença maternidade e paternidade, aviso prévio proporcional e direito à aposentadoria. (BRASIL, 1988)

Contudo, foi no século XXI que houve um ímpeto mais satisfatório para salvaguardar os direitos da categoria. Nesse sentido, a Lei nº 10.208/2001 proporcionou o ingresso facultativo da categoria no programa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que lhe dava acesso ao benefício do seguro-desemprego. (BRASIL, 2001)

Posteriormente, a Lei nº 11.324/2006 passou a assegurar a estabilidade da gestante, o direito às férias de trinta dias, a proibição de descontos por utilidade e o direito aos feriados. (BRASIL, 2006)

Mais tarde, a Emenda Constitucional nº 7.234/2013 tratou uma necessidade muito importante da categoria ao estipular o limite máximo de duração da jornada, o pagamento de horas extras, o adicional noturno e a obrigatoriedade do FGTS. Antes dessa disposição, em geral os empregadores não exerciam o devido controle da jornada dessas profissionais. Esse fato abria uma ampla margem de vulnerabilidade para períodos extensos, haja vista que os empregadores possuíam liberdade para sempre solicitar mais tarefas ao final do expediente. (BRASIL, 2013)

Em 2015, a Lei Complementar nº 150 concretizou, de forma mais satisfatória, a tutela do direito das domésticas por regulamentar o trabalho exercido por elas, equiparar a categoria aos demais empregados celetistas e definir os parâmetros da relação de emprego doméstico. Isso proporcionou mais segurança jurídica e estabeleceu o acesso a mais direitos, como a proteção contra dispensa arbitrária ou sem justa causa; o seguro desemprego, em caso de desemprego involuntário; o recolhimento obrigatório para o FGTS; a remuneração do trabalho noturno superior ao diurno; o salário-família; a assistência gratuita aos filhos e dependentes e o seguro contra acidentes de trabalho. (BRASIL, 2015)

Embora a LC nº 150/2015 concedesse direitos às empregadas domésticas, foi evidente que na prática houve uma migração de muitas trabalhadoras para a informalidade, haja vista que muitos empregadores não conseguiram suportar o ônus de garantir tais prerrogativas. Esse fenômeno relaciona-se com a teoria dos dois setores de Welch (1974), a qual atesta que uma política que aumenta as despesas do empregador pode gerar

a dispensa de trabalhadores formais e aumento da informalidade. Esse evento permitiu o aumento do número de diaristas.

Por oportuno, salienta-se que apesar do termo “trabalho doméstico” se referir às atividades desempenhadas por empregadas domésticas e diaristas devido ao labor no ambiente residencial, os regimes de trabalho exercidos por elas possuem diferenças, segundo Delgado (2019).

Garcia (2019) leciona que as empregadas domésticas prestam serviços mediante um contrato de trabalho, que deve estar de acordo com a Lei Complementar nº 150/2015. Esse labor deve ser exercido de forma contínua, subordinada, onerosa, pessoal e sem finalidade lucrativa a pessoa ou família, assim como deve ocorrer por mais de 2 dias por semana. Dessa forma, enquadram-se nessa situação, por equiparação, os empregados que prestam serviços internos e externos. Os internos são responsáveis pela faxina, preparo de alimentos e cuidado de crianças e idosos, enquanto os externos atuam, por exemplo, na jardinagem e segurança.

Contudo, Delgado (2019) aponta elementos que distinguem as empregadas das diaristas. O autor indica que as diaristas são trabalhadoras domésticas descontínuas, isto é, que comparecem um ou dois dias da semana às residências dos tomadores de serviços.

Em razão disso, o ordenamento jurídico brasileiro tutela essas formas de trabalho de formas diferentes, de modo que as empregadas domésticas estão protegidas pelos direitos trabalhistas constitucionais, previstos na CRFB/88, e pela LC nº 150/2015; enquanto as diaristas, geralmente, são amparadas por acordos individuais.

Ainda que a CRFB/88, a EC nº 72/2013 e a LC nº 150/2015 fossem importantíssimas para garantir os direitos desses empregados, Azevedo, Gunther e Villatore (2020) apontaram que ainda é possível verificar que eles não possuem os mesmos direitos que os demais empregados celetistas, conforme a análise de alguns elementos, a saber: a impenhorabilidade de bens, o fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) e o seguro desemprego.

No que tange à impenhorabilidade de bens familiares, o art. 46, da LC nº 150/2015 (BRASIL, 2015) revogou o art. 3, I, da Lei nº 8009/90, que permitia a execução dos bens de família do empregador doméstico, desde que fossem duplicados ou destinados a este fim. Esse veto tornou mais dificultoso o adimplemento das execuções trabalhistas, considerando a

inviabilidade de penhorar bens particulares e conta salário.

No tocante ao fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), a LC nº 150/2015 (BRASIL, 2015) estabeleceu que o empregador tem o dever de depositar o percentual de 8%, somado a 3,2%, a título de multa por dispensa sem justa causa. Esse adicional é pertinente, tendo em vista que geralmente a empregada é dispensada em razão de problemas financeiros do empregador, que poderia não conseguir pagar 40% sobre o valor devido. Porém, o artigo 22, §2º e §3º propôs que caso a empregada solicite a demissão, o empregador poderá retirar o valor dos 3,2% depositados e em caso de culpa recíproca, recolher metade do valor.

Em relação ao seguro-desemprego, embora previsto na Lei nº 7998/1990, foi a Lei nº 10.208/2001 que assegurou o ingresso das domésticas no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que dava acesso ao benefício do seguro-desemprego. Porém, a aplicação de tal garantia não ocorre de forma equiparada entre as domésticas e as demais categorias, tendo em vista que o artigo 3º, I, “a” da Lei nº. 7.998/1990, incluído pela Lei nº. 13.134/2015, estabelece um prazo mínimo de 06 meses e em seguida 12 meses, enquanto a Lei nº 10.208/2001 prevê que elas teriam direito por um período mínimo de 15 meses nos últimos 24 meses contados da dispensa sem justa causa.

Ainda nesse segmento, cabe salientar que o legislador equiparou as domésticas ao regime visto nos trabalhadores retirados da condição de análogo a escravidão a partir de dois aspectos, sendo o primeiro a partir do direito a três parcelas fixas de um salário mínimo, conforme artigo 2º-C, da Lei nº. 7.998/1990, e o segundo pela LC nº 150/2015, tendo em conta que o artigo 29 prevê que o seguro-desemprego deverá ser requerido em até 90 dias contados da data de dispensa, o que difere do prazo resguardado ao trabalhador formal, que poderá ser requerido em até 120 dias.

À vista disso, é possível inferir que os reflexos dos estigmas sociais estabelecidos no período colonial contribuíram para que a tutela dos direitos das empregadas domésticas ocorresse de forma vagarosa, haja vista que as necessidades da categoria ainda são recebidas a devida atenção da sociedade e do Poder Legislativo. Assim, embora seja verificada uma considerável evolução normativa para amparar as trabalhadoras, ainda é perceptível que o regime de trabalho não pode ser plenamente equiparado aos demais celetistas.

#### 4. O TRABALHO DOMÉSTICO DURANTE A PANDEMIA

Em 2020, o mundo presenciou os efeitos da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV-2), que causou o surgimento da doença Covid-19. Nesse ano, as contaminações atingiram o Brasil e resultaram na infecção e morte de milhares de brasileiros. Por isso, os Governos Estaduais implementaram o isolamento social como estratégia fundamental para conter a transmissão da enfermidade. Contudo, essa decisão gerou abalos econômicos e sociais em razão da limitação do livre deslocamento em vias públicas. Diante disso, foram promulgadas as Medidas Provisórias nº 927/20 e nº 936/20 para regulamentar as relações de trabalho e minorar os prejuízos. -

O isolamento social atingiu diretamente todas as categorias de trabalhadores por cercar o direito ao livre deslocamento em vias públicas, exceto em casos específicos – de urgência ou necessidade, e para trabalhar, desde que a atividade fosse considerada essencial. Nesse viés, é válido mencionar que alguns Estados, como o Pará, Maranhão e Rio Grande do Sul, incluíram as empregadas domésticas no rol de serviços essenciais na Pandemia. (BRASIL DE FATO, 2020)

Por meio desses dados é perceptível que a classificação do trabalho doméstico como essencial retrata os reflexos da perspectiva colonialista sobre esse labor, que compreende um ideal em que os integrantes das famílias das classes mais abastadas da sociedade não devem se preocupar com o exercício das tarefas do lar, que seriam de responsabilidade de uma funcionária.

Porém, após críticas alguns decretos foram reconsiderados, como no caso do Pará, que a partir de então passou a estabelecer o trabalho doméstico como essencial somente em casos em que a trabalhadora deve cuidar de criança, idoso, pessoa enferma ou incapaz, em virtude da ausência ou impossibilidade de que os cuidados sejam assumidos pelos membros da residência. (G1, 2020)

Apesar disso, nesse período foi notório que essas profissionais continuaram exercendo sua atividade seja porque desobedeceram às restrições de livre circulação devido necessitarem trabalhar e obter renda ou por força de norma que impunha a permanência do trabalho. Portanto, as empregadas estavam frequentemente expostas a contaminação em áreas públicas e ao exercer limpezas nas residências.

Nas áreas públicas, as empregadas estiveram frequentemente expostas ao risco de infecção pela Covid-19 em razão de utilizarem transportes coletivos para descolarem-se entre seus lares e o trabalho. Em geral, esses veículos não favorecem a preservação da higiene dos usuários e o isolamento social – ambos exigidos durante a pandemia, já que constantemente encontram-se lotados, especialmente nos horários de pico.

Já no trabalho, as empregadas estiveram expostas ao risco de contaminação por continuarem tendo contato com seus empregadores – em alguns casos sem os equipamentos de proteção individual (EPI) necessários, e por prestarem serviços de assistencialismo.

Por conta dessa função, as funcionárias tiveram contato com pertences pessoais dos patrões, como roupas e demais objetos, para realizarem a limpeza deles. Esses objetos tornaram-se vetores de infecção, visto que os empregadores poderiam transitar em locais públicos – salvo os casos de rigorosa imposição de isolamento social, que nem sempre eram respeitados. Aliás, tornou-se notório que nem sempre tais patrões eram prudentes em dirimir e precaver circunstâncias de perigo a suas funcionárias, já que alguns não se importavam em obedecer às regras de higiene, proteção e distanciamento (OGLOBO, 2020 e VEJA, 2021).

Ademais, as Medidas Provisórias nº 927/20 (BRASIL, 2020) e nº 936/20 (BRASIL, 2020) não corresponderam às expectativas das trabalhadoras domésticas por flexibilizar alguns aspectos do contrato de trabalho, tornando-as mais vulneráveis nas negociações com empregadores frente aos riscos de perda do trabalho ou pela suspensão do contrato.

A Medida Provisória nº 927/20 permitiu que o empregador antecipasse de forma unilateral as férias individuais com a antecedência mínima de 48 horas, por escrito ou por meio eletrônico, desde que respeitado o período mínimo de cinco dias corridos e sua remuneração poderá ser paga até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das suas férias. (CASSAR, 2020)

Além disso, a norma autorizou a formação de banco de horas para compensar a suspensão das atividades, assim os empregados poderão se ausentar de suas funções e compensar a ausência ao fim da crise.

Essa compensação poderá ocorrer em até 18 meses contados da data de encerramento da calamidade pública e poderá ocorrer por meio de prorrogação de jornada em até duas horas, desde que não exceda dez ho-

ras diárias e seja determinada pelo empregador independente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo. Em razão disso, ela terá validade por até seis meses no acordo individual e até 1 ano no coletivo, sendo uma modalidade especial de compensação via banco de horas.

Esses elementos apresentam riscos às domésticas, levando em consideração que o afastamento de suas funções afetaria drasticamente suas formas de subsistência e a posterior compensação das horas não trabalhadas poderia acarretar uma sobrecarga de trabalho.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 936/2020 gerou inseguranças ao proporcionar ao empregador a oportunidade de reduzir a jornada de trabalho, o que conseqüentemente acarretaria a diminuição salarial, bem como a possibilidade de suspender os contratos de trabalho pelo prazo máximo de 60 dias. (PÓLVORA, 2020)

Essas medidas abrem margem para a ocorrência de abalos significativos sobre a renda das empregadas domésticas, haja vista que a ausência do trabalho implicaria em reduções salariais. Entretanto, devido à inexistência de alternativas, várias trabalhadoras se submeteram a propostas inadequadas e abusivas dos empregadores, compostas por ofertas que restringiam o retorno às suas residências e pelo aumento de trabalho.

Em vista disso, é possível concluir que as Medidas Provisórias nº 927/20 e nº 936/20 favoreceram os empregadores nas negociações ao tratar suas necessidades nesse período e flexibilizar direitos. Em contrapartida, esses elementos aumentaram a vulnerabilidade das domésticas, que se submeteram a péssimas condições, conforme será proposto a seguir.

## **5. OS IMPACTOS SOFRIDOS PELAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS NA PANDEMIA**

Desde o princípio da Pandemia as trabalhadoras domésticas enfrentaram adversidades. Naquele momento, várias trabalhadoras necessitavam lidar com seus empregadores contaminados pelo Coronavírus, haja vista que regressaram ao Brasil em decorrência da célere disseminação da Covid-19 nos demais continentes.

Assim, o Governo do Rio de Janeiro registrou que a vítima da primeira morte por Covid-19 no Estado correspondia a uma empregada doméstica, que possuía 63 anos. Há indícios de que ela foi contaminada devido ao contato com sua empregadora, que regressou da Itália e testou

positivo para a doença. (G1, 2020)

Posteriormente, as domésticas lidaram com os impactos tanto do isolamento social quanto das Medidas Provisórias nº 927/20 e nº 936/20. Então, por causa do receio de perderem sua forma de obtenção de renda, várias profissionais submeteram-se a jornadas de trabalho exaustivas devido a necessidade de renda e, em consequência disso, sofreram abalos físicos e psicológicos.

O estabelecimento destas jornadas foi possível a partir do momento em que várias trabalhadoras passaram a residir totalmente ou parcialmente no local de trabalho. Isso ocorreu em virtude da imposição dos empregadores, que justificaram essa determinação pelo receio de que as trabalhadoras se tornassem um canal de transmissão da Covid-19, haja vista que transitariam entre o ambiente de trabalho, locais públicos e suas residências (CORREIO, 2020). Assim, diversas profissionais passaram a não voltar diariamente aos seus lares, somente quando necessário ou nos finais de semana.

Por isso, há casos em que as funcionárias se afastaram totalmente dos filhos, que somente os viram nos finais de semana e que os levaram para o ambiente de trabalho (PUBLICA, 2020). Porém, levar os filhos para o ambiente de trabalho nem sempre resultou em benefício, na medida em que algumas crianças se tornaram vítimas de condutas discriminatórias e violentas praticadas pelos empregadores e seus filhos, verificadas por meio de humilhações e agressões físicas (OUTRAS MÍDIAS, 2020).

Outrossim, há registros de profissionais que ficaram afastadas de seus lares por longos períodos, como de seis meses e um ano, para evitar o deslocamento em espaços públicos (METRÓPOLES, 2021). Diante disso, muitas trabalhadoras não aguentaram tais condições e foram pressionadas a pedir demissão (AMATRA, 2021). Essa situação prejudicou as empregadas na medida em que a demissão se trata de uma modalidade de extinção do contrato de trabalho que não garante a elas os mesmos direitos que uma dispensa sem justa causa. Por isso, foi verificado que várias mulheres recorreram ao Poder Judiciário em busca de seus direitos.

Além dessas ocorrências, há registros de funcionárias que foram obrigadas a continuar trabalhando mesmo sabendo que os empregadores e/ou seus familiares haviam contraído a doença Covid-19 (CARTA CAPITAL, 2021).



Essa circunstância tornou-se mais grave em razão de que algumas funcionárias continuaram exercendo suas funções, apesar de não receberem os EPIs necessários para proteção. Esse fato expôs parte de uma categoria, formada majoritariamente por pessoas vulneráveis em sentido econômico e social, a condições extremamente perigosas, considerando que em caso de contaminação as trabalhadoras provavelmente buscariam o Sistema Único de Saúde (SUS) – que a época estava em colapso por conta de elevadas demandas, e algumas delas não podiam contar com o apoio familiar por várias razões, de cunhos econômico, social e afetivo.

Esses fatores contribuíram para ocasionar o falecimento de diversas trabalhadoras durante a Pandemia. Em 2021, o Instituto Polis divulgou os resultados de uma pesquisa no Estado de São Paulo, a qual demonstrou que empregadas domésticas, pedreiros e motoristas estão dentre as categorias que mais registraram óbitos. O estudo assinalou que o grupo de trabalhadoras analisado era composto majoritariamente por mulheres negras com baixo nível de escolaridade (VEJA, 2022).

Nas residências dos empregadores, as empregadas domésticas foram sobrecarregadas devido ao aumento da jornada de trabalho, ocasionado pela ausência do devido controle do período de trabalho. Em razão disso, elas ficaram à disposição dos patrões por várias horas do dia, o que resultou na exaustão física e psicológica por conta das jornadas extenuantes. Essa conjuntura atingiu mais severamente as pessoas com idades mais avançadas e com deficiências por conta das limitações físicas (CÍCERO DA SILVA, 2020).

Outrossim, verificou-se também o aumento das demandas de trabalho. Durante a Pandemia comumente foi observado que as empregadas foram atribuídas às demais funções, por exemplo, aquelas funcionárias que antes eram responsáveis somente pelo cuidado de crianças passaram também a preparar alimentos e não receberam acréscimos salariais por isso (UOL, 2021).

As empregadas foram prejudicadas também pelos efeitos correlatos dessas circunstâncias, vistos, por exemplo, no aumento do contato com substâncias tóxicas dos produtos de limpeza, em razão da necessidade de manter ambientes e roupas limpas com maior frequência. Essa constante proximidade com tais substâncias pode gerar alergias na pele e no sistema respiratório, assim como infecções fúngicas ao redor das unhas.

Diante disso, é oportuno demonstrar que essas condições, que não consideram períodos extraordinários da jornada na remuneração e não garantem o direito a justas condições de trabalho, controle de jornada e descanso, ferem a noção de Trabalho Decente.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), na Declaração Sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998), estabeleceu as diretrizes do que seria considerado Trabalho Decente, que compreende, no mínimo o respeito aos seguintes direitos:

2. Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é:

a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;

b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;

c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e

d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação. (DECLARAÇÃO SOBRE PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO, 1998, sem grifo no original)

Esse ideal consiste em conjunto de direitos destinados a todos os trabalhadores, a fim de que exerçam o labor com dignidade. Porém, Brito Filho (2018) entende que apenas o respeito a esses direitos não seria suficiente para assegurar uma proteção adequada aos trabalhadores. Por isso, propôs uma noção mais ampla do conceito, acompanhe:

Trabalho decente, então, é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: (i) ao direito ao trabalho; (ii) à liberdade de escolha do trabalho; (iii) à igualdade no trabalho; (iv) ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração e que preservem sua saúde e segurança; (v) à proibição do trabalho infantil; (vi) à liberdade sindical; e (vii) à proteção contra os riscos sociais (BRITO FILHO, 2018, p. 51).

Em relação ao caso em tela, verifica-se que esses elementos foram transgredidos na medida em que as remunerações do período mencio-

nado não consideraram o aumento das jornadas e a disposição durante o período noturno, assim como constatou-se o desrespeito ao controle dos períodos de jornada e de intervalo, que poderiam ser extrapolados e interrompidos.

Porém, é conveniente destacar que não é fácil combater essa precarização, tendo em vista que as domésticas atuam, majoritariamente, em casas e apartamentos, que são ambientes privados e de acesso restrito. Essa limitação dificulta a exposição dessas condições precárias, a fiscalização *in loco* de órgãos competentes e a interferência de agentes externos que poderiam prestar assistência às trabalhadoras. Na Pandemia, o isolamento social contribuiu para agravar esse quadro, na medida em que o acesso às residências, que já era dificultoso, tornou-se pior devido à necessidade de manter-se o afastamento entre os indivíduos para reduzir os índices de infectados pela Covid-19.

Outrossim, a Reforma Trabalhista de 2017 também contribuiu para o aumento da vulnerabilidade das trabalhadoras, haja vista que ao retirar a obrigatoriedade da contribuição sindical deixou os sindicatos enfraquecidos. Então, os poucos sindicatos passaram a enfrentar dificuldades para continuar suas atividades. Em virtude disso, na Pandemia foi observado que muitas empregadas domésticas não obtiveram assistência jurídica para tratar suas causas, uma vez que suas rendas foram abaladas e por isso não possuíam condições de custear os serviços prestados por advogados (G1, 2017).

Além desses fatores, milhares de empregadas domésticas também foram prejudicadas em virtude dos termos dos contratos de trabalho devido às dispensas dos empregadores. Nesse sentido, Branco (2021) apontou que aproximadamente 4 milhões de trabalhadores com carteira assinada perderam o emprego em 2020, baseado em pesquisa do IBGE. Desse montante, cerca de 1,7 milhão eram empregadas domésticas com trabalho formal. Outrossim, Lima (2021) assinalou que 1,5 milhão de postos de trabalho doméstico foram perdidos no Brasil de setembro a novembro de 2020.

A partir disso, constatou-se que nem sempre o término dos contratos de trabalho foi motivado por pedidos de demissão diante de condições de trabalho abusivas. Em vários casos, o vínculo empregatício foi encerrado mediante a dispensa sem justa causa, já que muitos empregadores

não conseguiram suportar os encargos trabalhistas - considerando que a partir de 2020 já não estavam amparados pelo benefício da dedução no Imposto de Renda, decorrente da Lei nº 13.264/2006 (DOMÉSTICA LEGAL, 2019).

A Lei nº 13.264/2006 tinha como um de seus objetivos incentivar que os empregadores formalizassem o vínculo empregatício com suas funcionárias ao assinar a Carteira de Trabalho e Previdência Social delas, o que contribuiria para diminuir os índices de informalidade da categoria (PODER 360, 2020).

Para alcançar este propósito, a norma estabeleceu que o empregador seria beneficiado pela dedução no Imposto de Renda em razão dos gastos com a Previdência Social e seguro de acidente de trabalho. Em 2019, essa dedução atingiu o valor de R\$ 1.200,00, segundo a plataforma Doméstica Legal (2020a) e a mesma estimou que a redução correspondente a 2020 poderia atingir, aproximadamente, R\$ 1.300,00 (DOMÉSTICA LEGAL, 2021).

Esses dados demonstram que se trata de uma quantia significativa, que quando analisada sobre a égide do contexto pandêmico, pode ser considerada como um fator extremamente relevante nas decisões dos empregadores, visto que foram responsáveis por esse ônus.

Apesar do fim da validade da norma, ainda em outubro de 2019, o Projeto de Lei nº 1.766/2019 - que propunha a prorrogação do sistema de dedução por mais cinco anos - foi aprovado no Senado. Porém, ele ainda aguarda votação no Plenário da Câmara desde 04/12/2019. Caso seja aprovado, o projeto somente dependeria da assinatura do Presidente para que fosse transformado em lei em 2020 e adotado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do ano base 2020, exercício 2021 (DOMÉSTICA LEGAL, 2020, b).

A implementação dessa medida durante a Pandemia seria importantíssima, já que pode proporcionar benefícios a empregadores, por reduzir os encargos trabalhistas, e aos empregados - visto que incentiva a oferta de trabalho formal em um país que enfrenta uma crise econômica e possui elevados índices de desemprego.

Ademais, as diaristas também foram prejudicadas pela Pandemia. Em geral, essas trabalhadoras já possuem uma jornada de trabalho restrita devido a exigências legais, por isso somente podem prestar serviços a um

patrão em menos de três dias por semana a fim da relação não se configurar como vínculo empregatício (GARCIA, 2019).

Na Pandemia, em razão do risco de contaminação pela Covid-19 e do isolamento social, várias pessoas deixaram de requisitar o trabalho dessas profissionais e, por consequência disso, não receberam remunerações (BBC NEWS BRASIL, 2020).

Nesse sentido, a CNN Brasil (2020) registrou que 45% das diaristas foram dispensadas sem pagamento em 2020, conforme pesquisa realizada no mês de abril, pelo Instituto Locomotiva.

Então, considerando as circunstâncias de vulnerabilidade causadas pela Pandemia, o Governo Federal implementou o auxílio emergencial, correspondente ao valor de R\$ 600,00, como alternativa para remediar os abalos financeiros da população, o qual alcançou as trabalhadoras domésticas dispensadas e informais (DOMÉSTICA LEGAL, 2020). Essa medida proporcionou às domésticas um ganho de renda de 61% no primeiro mês da implementação do benefício, segundo dados da pesquisa PNAD-COVID19, realizada em junho de 2020 (FGV, 2020). Contudo, esse suporte foi momentâneo e ao final de sua vigência foi constatado que as trabalhadoras ficaram desamparadas. (ISTOÉ DINHEIRO, 2020).

Em 2021, o auxílio foi prorrogado e o pagamento ocorreu em três parcelas, que foram quitadas a partir do mês de agosto. O valor médio era de R\$250,00 – com exceção às mulheres chefes de família monoparentais, que recebem R\$ 375,00 (CASA CIVIL, 2021). Apesar do esforço para retornar à assistência do programa social, tal medida não atendeu as expectativas considerando o limbo de aproximadamente 6 meses sem amparo e o valor reduzido.

Ante o exposto, é possível verificar que o isolamento social e os efeitos das Medidas Provisórias nº 927/20 e nº 936/20 impactaram negativamente as empregadas domésticas – devido ao aumento da jornada e das demandas de trabalho e seus efeitos conexos, assim como as diaristas, em virtude de inviabilizar o exercício de suas funções laborativas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante disso, verificou-se que houve um esforço normativo ao longo de décadas para tutelar o trabalho doméstico, o que culminou principalmente na promulgação da LC nº 150/2015. Contudo, a regulamentação

dessa atividade ainda possui algumas lacunas, o que torna inviável a plena equiparação das domésticas aos demais empregados celetistas. Por essa razão, é importante destacar que o avanço normativo não foi suficiente para tratar todas as necessidades das empregadas.

Ademais, ainda é observado no país o predomínio de uma perspectiva, oriunda do período colonial, que desumaniza, discrimina e oprime a mulher negra, que é a principal mão de obra que compõe a categoria das domésticas.

Por conseguinte, na Pandemia vários empregadores não buscaram medidas alternativas para remediar o isolamento social. Então, eles estipularam condições de trabalho que atendessem suas necessidades e não consideraram o bem-estar e saúde das funcionárias. Logo, elas foram submetidas ao risco de contaminação, ao excesso de trabalho, a ausência do controle de jornada e inadequada remuneração.

Ante o exposto, é necessário que essa concepção sobre as mulheres negras seja desconstruída e tratada, já que ela contribui para a discriminação das pessoas e favorece a precarização dessa forma de trabalho.

Então, por meio de uma nova compreensão – pautada pelos direitos humanos e pela igualdade de gênero, seria possível garantir mais qualidade de vida e melhores condições de trabalho as trabalhadoras. Além do mais, esse novo entendimento também poderia colaborar para a extinção dos resquícios dos efeitos da dominação proveniente da noção de “Colonialidade do Poder”.

Nesse caso, o desenvolvimento de políticas públicas relacionadas à área da educação é fundamental. Por meio delas, será possível garantir o incentivo da difusão dos conhecimentos associados às matérias reflexivas, como História, Filosofia e Sociologia, com o propósito de que crianças, adolescentes e jovens analisem – de acordo com suas capacidades cognitivas, temas como a formação histórico-social do Brasil, a igualdade de gênero, a discriminação de etnias e direitos humanos.

Aliás, é importante indicar que o Governo Brasileiro poderia contribuir nessa questão, por meio do Ministério da Educação (MEC), ao incentivar a difusão do Feminismo no sistema de educação, abrangendo os níveis fundamental, médio e superior. A divulgação desse conhecimento contribuiria para que as mulheres brasileiras conhecessem a origem e natureza dos processos de dominação, discriminação e violência aos quais

o gênero feminino esteve submetido durante séculos.

Por meio dessas informações, as mulheres poderiam refletir e desenvolver formas para concretizarem o empoderamento social do gênero tanto em realidades individuais quanto em coletivas a fim de todas possam usufruir de seus direitos com mais liberdade e dignidade. Outrossim, essa consciência também permitiria a essas pessoas pensarem sobre suas características individuais a fim de alcançarem um empoderamento subjetivo na medida em que entendem quem são e a partir disso podem projetar quem serão no futuro.

Nesse contexto, as mulheres negras poderiam ser beneficiadas, visto que o conhecimento e o empoderamento podem ajudá-las a libertarem-se dos estigmas sociais e da discriminação, na emancipação social e econômica, e na coordenação da luta pela concretização de direitos e pela representatividade que ainda necessitam.

Então, por meio da conjugação de tais fatores seria possível desconstruir os resquícios de antigas perspectivas – oriundas no período colonial, que inferiorizam, discriminam e invisibilizam a mulher negra a fim de extingui-los do imaginário coletivo da sociedade.

Essa providência poderá contribuir na formação de próximas gerações que compreendem a pluralidade de gêneros e de etnias, o que permitirá o estabelecimento de uma sociedade mais igualitária, tolerante, integrada e que respeite os direitos de todos os cidadãos. Em decorrência disso, todas as relações sociais serão afetadas, incluindo as de trabalho, de modo que as domésticas poderão usufruir de um tratamento mais digno e que atenda seus direitos trabalhistas.

Adiante, constatou-se que as Medidas Provisórias nº 927/2020 e nº 936/2020 reforçaram a vulnerabilidade das domésticas, na medida em que retiraram seu poder de barganha das negociações com os empregadores e garantiram a estes uma série de prerrogativas discricionárias que lhes favoreceram.

Por fim, em função dos quadros de vulnerabilidade e de precarização do trabalho notados na Pandemia, é imprescindível assinalar a importância do Governo Federal no incentivo aos empregadores para cadastrar suas funcionárias no aplicativo *e-social*. Por intermédio do registro de dados na plataforma seria possível haver um cruzamento de informações para analisar irregularidades, fiscalizar o pagamento dos encargos traba-

lhistas e combater a informalidade.

O armazenamento dessas informações poderia posteriormente ser utilizado em pesquisas sobre a categoria, visto que concentram algumas informações pessoais das funcionárias. Aliás, esses dados também poderiam contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas em prol das trabalhadoras - que seriam úteis para reduzir os elevados índices de desemprego, por exemplo.

Esse estímulo ao cadastramento poderia ocorrer por meio de políticas econômicas que garantam benesses aos empregadores que realizem o registro adequadamente. Essas prerrogativas poderiam ser estabelecidas, por exemplo, através de descontos tributários, semelhante ao padrão adimplido pela Lei nº 11.324/2006, já sem validade.

Por oportuno, é cabível indicar também a relevância da aprovação definitiva do Projeto de Lei nº 1.766/2019 – apresentado no item 5. A consecutiva positivação da norma poderia beneficiar empregadores e funcionárias durante a Pandemia e após esse período, visto que a dedução no Imposto de Renda reduz o ônus sobre o pagamento dos encargos trabalhistas e incentiva tanto a continuidade da relação de emprego quanto novas contratações.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Márcio Mucedula. A construção das hierarquias sociais: classe, raça. Gênero e etnicidade. **Cadernos de Pesquisa do CDHIS**, v. 1, n. 37, 2007.

AMATRA13. Empregadas são obrigadas a ficar na casa dos patrões enquanto a pandemia durar. **Amatra 13**, [S.l.], 13 abr. 2020. Disponível em: <https://www.amatra13.org.br/noticias/empregadas-sao-obrigadas-a-ficar-na-casa-dos-patroes-enquanto-a-pandemia-durar/>. Acesso em 31 jan. 2022.

ANDRADE, Daphne de Emílio Circunde Vieira; TEODORO, Maria Cecília Máximo. A Colonialidade do poder na perspectiva da interseccionalidade de raça e gênero: análise do caso das empregadas domésticas no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 565-586, ago. 2020. Disponível em: <https://www.arqcom.uniceub.br/RBPP/article/view/6855>. Acesso em: 09 nov. 2021.

AZEVEDO, André Jobim de; GUNTHER, Luiz Eduardo; VILLATORE,



Marco Antônio César. Trabalhador doméstico em tempos de Coronavírus. In: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARRANHÃO, Ney (coord.). **Direito do Trabalho na crise da COVID-19**. [S. l.]: Editora JusPodivm, 2020. p. 623-654.

BBC NEWS BRASIL. **O que faz o Brasil ter a maior população de domésticas do mundo**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43120953>. Acesso em: 09 nov. 2021.

BEAUVOIR, Simone. O segundo sexo: A experiência vivida. Vol. 2. Rio de Janeiro, Nova Fronteira. 1967

BOND, Letycia. Vulnerabilidade de trabalhadoras domésticas aumenta na pandemia. Agência Brasil, São Paulo, 12 jun. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/vulnerabilidade-de-trabalhadoras-domesticas-aumentam-na-pandemia>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRANCO, Ana Paula. Domésticas perdem emprego formal na pandemia de Covid. In: **Agora São Paulo**, [S. l.], 21 nov. 2020. Disponível em: <https://agora.folha.uol.com.br/grana/2020/11/domesticas-perdem-emprego-formal-na-pandemia-de-covid.shtml>. Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL. IPEA. **Nota Técnica nº 75 de junho de 2020**. Vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de covid-19 no Brasil. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10077/1/NT\\_75\\_Disoc\\_Vulnerabilidades%20das%20Trabalhadoras%20Domesticas.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10077/1/NT_75_Disoc_Vulnerabilidades%20das%20Trabalhadoras%20Domesticas.pdf). Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 3.071, de 1 janeiro de 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm#:~:text=Art.-,1.,bens%20e%20C3%A1s%20suas%20rela%20C3%A7%20B5es.&text=A%20personalidade%20civil%20do%20homem,concep%20C3%A7%20A3o%20os%20direitos%20do%20nascituro](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#:~:text=Art.-,1.,bens%20e%20C3%A1s%20suas%20rela%20C3%A7%20B5es.&text=A%20personalidade%20civil%20do%20homem,concep%20C3%A7%20A3o%20os%20direitos%20do%20nascituro). Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm) Acesso em 10 dez. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 10 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 71.885, de 9 de março de 1973**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1973-1974/dec71885.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1973-1974/dec71885.htm)

[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D71885.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D71885.htm). Acesso em 10 dez. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm). Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5859.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm). Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10208.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10208.htm). Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11324.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11324.htm). Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 2 de abril de 2013**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/572905>. Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm). Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm). Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL DE FATO. **Sindicato critica estados que incluíram domésticas em serviço essencial na quarentena; Presidente da Fenatrad, Luíza Batista, citou os casos do Pará, que recuou da decisão; e MA e RS, que mantiveram medida**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/05/25/sindicato-critica-estados-que-incluiram-domesticas-em-servico-essencial-na-quarentena>. Acesso em: 16 de dez. 2021.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho - trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 5. ed. São Paulo: LTR, 2018.

Candau, V. M. F. Pedagogia decolonial e educação antirracista e intercultural no Brasil. Educação em Revista, v. 26, n. 1, p.15-40, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edur/a/TXxbbM6FwLJyh9G9tqvQp4v/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 abr. 2020.

**CARTA CAPITAL. Sem direitos e auxílio emergencial, trabalho doméstico perde 1,5 milhão de vagas: Invisibilizada, categoria sofre com informalidade, falta de acesso à direitos básicos e desprezo por parte das políticas públicas do governo.** Notícias. 11 fev. 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/sem-direitos-e-auxilio-emergencial-trabalho-domestico-perde-15-milhao-de-vagas/>. Acesso em 31 jan. 2022.

**CASA CIVIL. Auxílio Emergencial 2021 é prorrogado por três meses: O calendário de pagamento das três parcelas extras do Auxílio Emergencial 2021 será definido nas próximas semanas. Casa Civil, [S. l.], 06 jul. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/auxilio-emergencial-2021-e-prorrogado-por-tres-meses#:~:text=O%20Governo%20Federal%20deu%20mais,18%20de%20mar%C3%A7o%20de%202021>. Acesso em 31 jan. 2022.**

**CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista e a MP 808/2017. 15. ed. São Paulo: Método, 2018.**

**CASSAR, Vólia Bomfim. Breves comentários à MP 927/20 e aos impactos do COVID-19 nas relações de emprego. GEN Jurídico, [S. l.], 25 mar. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/03/25/mp-927-impactos-do-covid-19/>. Acesso em: 16 dez. 2021.**

**CÍCERO DA SILVA, José. Trabalhadoras domésticas enfrentam coação de patrões durante pandemia. Pública, [S. l.], 5 jun. 2020. Disponível em: <https://apublica.org/2020/06/trabalhadoras-domesticas-enfrentam-coacao-de-patroes-durante-pandemia/>. Acesso em: 20 nov. 2021.**

**CNN BRASIL. COVID-19: 45% das diaristas foram dispensadas sem pagamento, diz pesquisa.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/04/23/covid-19-45-das-diaristas-foram-dispensadas-sem-pagamento-diz-pesquisa>. Acesso em: 22 nov. 2021.

**COSTA, Suely Gomes. Sociabilidades políticas e relações de gênero: ritos domésticos e religiosos no Rio de Janeiro do século XIX. Revista Brasileira de História, v. 27, p. 39-57, 2007.**

**CORREIO. Empregadas são obrigadas a ficar na casa dos patrões “enquanto a pandemia durar”: Vistas como “ameaça de contaminação” por alguns patrões, mulheres já chegaram a ficar um ano sem voltar para casa; sindicato na Bahia tem 28 pedidos de socorro. <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/empregadas-sao-obrigadas-a-ficar-na-casa-dos-patroes-enquanto-a-pandemia-durar/>. Acesso em: 22 nov. 2021.**

CRENSHAW, Kimberlé. A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero. *Cruzamento: Raça e gênero*. Brasília, p. 7-16, 2004.

DAVIS, Angela. *Mulheres, Raça e Classe*. Tradução Heci Regina Candiani. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 18. ed. São Paulo: LTR, 2019.

DOMÉSTICA LEGAL. Campanha “Doméstica Legal” propõe volta da dedução do INSS do empregador doméstico no IR 2021. **Doméstica Legal**, [S.l.], 03 mar. 2021. Disponível em: <https://www.domesticalegal.com.br/campanha-domestica-legal-propoe-volta-da-deducao-do-inss-do-empregador-domestico-no-ir-2021/>. Acesso em: 14 mar. 2022.

DOMÉSTICA LEGAL. Dedução do INSS do empregador doméstico no Imposto de Renda não é possível em 2020. **Doméstica Legal**, [S.l.], 28 fev. 2020. Disponível em: <https://www.domesticalegal.com.br/deducao-do-inss-do-empregador-domestico-no-imposto-de-renda-nao-e-possivel-em-2020/>. Acesso em: 10 mar. 2022

DOMÉSTICA LEGAL. Dedução do INSS do empregador doméstico no imposto de renda pode se tornar permanente. **Doméstica Legal**, [S.l.], 07 out. 2019. Disponível em: <https://www.domesticalegal.com.br/deducao-inss-da-empregada-domestica-no-imposto-de-renda-pode-se-tornar-permanente/>. Acesso em 10 mar. 2022

DOMÉSTICA LEGAL. Doméstica Legal propõe volta da dedução do INSS do empregador doméstico no Imposto de Renda 2021. **Doméstica Legal** [S.l.], 07 dez. 2020. Disponível em: <https://www.domesticalegal.com.br/domestica-legal-propoe-volta-da-deducao-do-inss-do-empregador-domestico-no-imposto-de-renda-2021/>. Acesso em 10 mar. 2022

DOMÉSTICA LEGAL. Empregada doméstica pode solicitar auxílio emergencial de R\$ 600,00? **Doméstica Legal**, [S. l.], 08 abr. 2020. Disponível em: [https://www.domesticalegal.com.br/empregada-domestica-pode-solicitar-auxilio-emergencial-de-r-600/#:~:text=Quem%20tem%20direito%20a%20receber,qualifica%20para%20receber%20o%20benef%C3%ADcio](https://www.domesticalegal.com.br/empregada-domestica-pode-solicitar-auxilio-emergencial-de-r-600/#:~:text=Quem%20tem%20direito%20a%20receber,qualifica%20para%20receber%20o%20benef%C3%ADcio.). Acesso em 31 jan. 2022.

ESTADO DE MINAS. Quase metade dos lares brasileiros são sustentados por mulheres. Percentual com casas com comando feminino salta de 25% em 1995 para 45% em 2018, com inserção no mercado de trabalho. Dis-

ponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2020/02/16/internas\\_economia,1122167/quase-metade-dos-lares-brasileiros-sao-sustentados-por-mulheres.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2020/02/16/internas_economia,1122167/quase-metade-dos-lares-brasileiros-sao-sustentados-por-mulheres.shtml). Acesso em: 31 jan. 2022.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Bahia: Editora Edufba, 2008.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala**: Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48. ed. São Paulo: Global, 2007.

FRIEDAN, Betty. *A Mística Feminina*. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

**G1. Após críticas, decreto de lockdown no Pará restringe serviço doméstico liberado**. 05 mai. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2020/05/07/apos-criticas-decreto-de-lockdown-no-para-restringe-servico-domestico-liberado.ghtml>. Acesso em 10 jan. 2022.

**G1. Com nova lei trabalhista, contribuição sindical será opcional; entenda o que muda**. 16 jul. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/contribuicao-sindical-sera-opcional-na-nova-lei-trabalhista-entenda-o-que-mudou.ghtml>. Acesso em: 31 jan. 2022.

**G1. Governo do RJ confirma a primeira morte por Coronavírus: Vítima é uma mulher de 63 anos que tinha diabetes e hipertensão. Ela trabalhava como empregada doméstica de uma mulher que testou positivo para a doença**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/03/19/rj-confirma-a-primeira-morte-por-coronavirus.ghtml>. Acesso em 31 jan. 2022.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GOMES, Douglas. **Origem do Trabalho Doméstico no Brasil**. 2016. Disponível em: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAAfqd4AK/origem-trabalho-domestico-no-brasil>. Acesso em: 20 jan. 2022.

GONZALEZ, Lauro; BARREIRA, Bruno. **Efeitos do auxílio emergencial sobre a renda**. FGV EAESP, 2020.

GUIMARÃES, Ligia. **Coronavírus no Brasil: 39% dos patrões dispensaram diaristas sem pagamento durante pandemia, aponta pesquisa**. BBC News Brasil, [S. l.], 22 abr. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52375292>. Acesso em: 20 nov. 2021.

ISTOÉ Dinheiro. Auxílio emergencial chega ao fim e senadores cobram governo federal. [S. l.], 06 jan. 2021. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/auxilio-emergencial-chega-ao-fim-e-senadores-cobram-governo-federal/>. Acesso em: 31 jan. 2022.

KILOMBA, Grada. *Memórias da Plantação: episódios de racismo cotidiano*. Tradução Jess Oliveira. 1 ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LIMA, Mariana. Brasil perde 1,5 milhão de postos de trabalho doméstico na pandemia. **Observatório do Terceiro Setor**, [S. l.], 1 mar. 2021. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/brasil-perde-15-milhao-de-postos-de-trabalho-domestico-na-pandemia/>. Acesso em: 22 mar. 2022.

LUGONES, MARÍA. Colonialidad y Género. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 9, p. 73-102, 2008. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1794-24892008000200006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1794-24892008000200006&lng=en&nrm=iso). Acesso em 30 jan. 2022.

MEDEIROS, Edilson da Silva. **Trabalho doméstico: Direitos e obrigações do empregado e do empregador**. 2007. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2007.

METRÓPOLES. Empregadas têm sido obrigadas a ficar na casa dos patrões na pandemia: Na Bahia, essas mulheres já chegaram a ficar um ano sem voltar para casa; sindicato tem 28 pedidos de socorro e 92% das vítimas são negras. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/empregadas-tem-sido-obrigadas-a-ficar-na-casa-dos-patroes-na-pandemia>. Acesso em: 31 jan. 2022.

O GLOBO. **Jovens se tornam “disseminadores do vírus”, diz infectologista sobre festas lotadas no Rio**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/jovens-se-tornam-disseminadores-do-virus-diz-infectologista-sobre-festas-lotadas-no-rio-24760771>. Acesso em: 30 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho. Genebra, 1998. Disponível em: [https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration\\_portuguese.pdf](https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf). Acesso em: 11 jan.

2022.

**OUTRAS MÍDIAS. O drama das domésticas coagidas a trabalhar. Sob ameaça de demissão, rotina de trabalhadoras é mantida, apesar da pandemia. Com creches fechadas, muitas mães levam os filhos. Há contágio pelos empregadores e confinamento forçado. Respeito à vida evitaria casos como o de Miguel.** Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasmidias/o-drama-das-domestica-coagidas-a-trabalhar/>. Acesso em: 11 jan. 2022.

**PODER 360. Governo acaba com dedução de empregado doméstico no Imposto de Renda.** Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/governo-acaba-com-deducao-de-empregado-domestico-no-imposto-de-renda/>. Acesso em: 14 mar 2022.

PÓLVORA, Flávia Lima. Trabalho doméstico frente à pandemia do Covid-19. Migalhas, [S. l.], 8 abr. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/323954/trabalho-domestico-frente-a-pandemia-do-covid-19>. Acesso em: 20 set. 2021.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad-razionalidad. *Perú Indígena*, ano 29, pp. 11-92, 1992. Disponível em: <https://www.lavaca.org/wp-content/uploads/2016/04/quijano.pdf> Acesso em: 30 jan. 2022.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Egardo (Org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais - perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Clacso, 2005.

SANTOS, Gabriela Renata R. dos; MESQUITA, Patrícia Lagun; DEIAB, Rafaela de Andrade. Entre a casa e a rua: A relação entre patrões e empregadas domésticas. **Revista de Antropologia - USP**, [s. l.], 2003. Disponível em: <https://www.n-a-u.org/entreacasa1.html>. Acesso em: 30 jan. 2022.

SARRIS, Georgia C; FILLETI, Juliana de P.; CARDOSO de MELO, Maria Fernanda; GORAYEB, Daniela S. Perfil das Empregadas Domésticas no 1º trimestre de 2020: dados selecionados. In **FACAMP: Estudos NPEGen**. Campinas: Editora FACAMP, número 02, agosto de 2020.

SILVA, Eliane Borges da. Tecendo o fio, aparando as arestas: o movimento de mulheres negras e a construção do pensamento negro feminista. In: **Simpósio Internacional - O Desafio da Diferença: Articulando Gênero, Raça e Classe**. 2000.

SPIVAK, G. Pode o Subalterno Falar? Trad. Sandra Regina Goulart Almei-

da, Marcos Pereira Feitosa, André Pereira Feitosa. Editora UFMG, Belo Horizonte, 2010.

TRISTAN, Flora. União Operária. São Paulo: Fundação Perseu Abramo. 2015.

TRISTAN, Flora. Peregrinações de uma pária. Florianópolis: Editora Mulheres; Santa Cruz do Sul: EDUNISC. 2000.

UOL ECONOMIA. **Pandemia doméstica: Empregadas domésticas estão entre as que não conseguem se isolar e sofrem maiores impactos do fim do auxílio.** Disponível em: <https://economia.uol.com.br/reportagens-especiais/vulnerabilidade-domesticas-pandemia/#cover>. Acesso em 31 jan. 2022.

VEJA. Porque o Brasil se tornou campeão mundial da desordem na quarentena. Falta de consenso entre as autoridades, pressões comerciais e comportamento de risco da população provocam perda de vidas e prejuízos financeiros. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/por-que-o-brasil-se-tornou-campeao-mundial-da-desordem-na-quarentena/>. Acesso em: 31 jan. 2022.

VEJA SÃO PAULO. Motorista, pedreiro e doméstica são os que mais morreram por Covid. Análise do Instituto Pólis indica que áreas da capital menos afetadas pela doença são as de maior poder aquisitivo. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/motorista-pedreiro-e-domestica-sao-os-que-mais-morreram-por-covid/>. Acesso em: 31 jan. 2022.

WELCH, F. Minimum wage legislation in the United States. **Economic inquiry**, v. 12, n. 3, p. 285-318, 1974.

WENTZEL, Marina. **O que faz o Brasil ter a maior população de domésticas do mundo.** BBC News Brasil, [S. l.], 26 fev. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43120953>. Acesso em: 20 set. 2021.